



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Processos nº 203/2024 e nº 213/2024

Inquérito

Requerente: Procuradoria Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Requerido: Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul/RS, atleta Yuri Ferraz de Almeida Cunha, e árbitros Felipe Gonçalves Paludo e Wanderson Alves de Souza

Capitulação: Art. 214, art. 258, art. 191, III, e art. 261-A, todos do CBJD

RELATÓRIO

I. DOS FATOS E DA APURAÇÃO

Trata-se de inquérito instaurado a pedido da Procuradoria Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com fundamento nos artigos 80-A e 81, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, com o objetivo de apurar supostas infrações disciplinares cometidas por Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul/RS, por seu atleta Yuri Ferraz de Almeida Cunha, e pelos árbitros Felipe Gonçalves Paludo e Wanderson Alves de Souza, a partir de Notícias de Infração Disciplinar Desportiva apresentadas por Sampaio Correa Futebol Clube (Processo nº 203/2024) e por Associação Atlética Aparecidense (Processo nº 2016/2024).

De acordo com as Notícias de Infração Disciplinar Desportiva apresentadas, o atleta Yuri Ferraz Azevedo de Almeida Cunha, vinculado à Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, teria atuado em quatro partidas pela equipe do ABC/RN, no Campeonato Brasileiro da Série C de 2024, e, posteriormente, teria se transferido e disputado mais oito partidas pela Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, em suposta violação ao art. 10, do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro – Série C de 2024, de acordo com o qual, “um atleta somente poderá ser inscrito por outro clube do BRASILEIRO



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

SÉRIE C, após o início do BRASILEIRO SÉRIE C, se tiver atuado em um número máximo de 3 (três) partidas pelo clube de origem”, considerando “atuação” o “ato do atleta entrar em campo para a disputa da partida, desde o início ou no decorrer da mesma”.

Conforme alegações das notificantes, o atleta Yuri Ferraz teria participado das seguintes partidas do Campeonato Brasileiro da Série C 2024, pela equipe do ABC/RN:

- Ferroviária x ABC, em 22/04/2024
- Athletic x ABC, em 05/05/2024
- ABC x Londrina, em 11/05/2024
- Ferroviária x ABC, em 19/05/2024

As súmulas das partidas anexadas aos autos, a pedido da d. Procuradoria de Justiça Desportiva, permitem constatar que o atleta Yuri Ferraz foi relacionado nas quatro partidas acima referidas, mas, de acordo com seu teor, teria entrado em campo apenas em três delas, conforme abaixo:

- Ferroviária x ABC, em 22/04/2024: o atleta Yuri Ferraz foi relacionado entre os integrantes da equipe do ABC e entrou em campo aos 30' do segundo tempo
- Athletic x ABC, em 05/05/2024: o atleta Yuri Ferraz foi relacionado entre os integrantes da equipe do ABC, mas não consta seu ingresso na partida
- ABC x Londrina, em 11/05/2024: o atleta Yuri Ferraz foi relacionado entre os integrantes da equipe do ABC e iniciou a partida como titular
- Ferroviária x ABC, em 19/05/2024: o atleta Yuri Ferraz foi relacionado entre os integrantes da equipe do ABC e ingresso na partida após o intervalo



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Assim, com base, exclusivamente, na prova documental dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, o atleta Yuri Ferraz teria atuado, efetivamente, em apenas três partidas pela equipe do ABC, no Campeonato Brasileiro da Série C de 2024, o que permitiria sua regular transferência e inscrição na equipe da Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, bem como permitiria sua regular participação nas partidas das demais equipes.

Ocorre que as equipes noticiantes, sob a fundamentação de sua legitimidade com base na possibilidade de revisão de sua posição no campeonato, alegam que o atleta Yuri Ferraz também teria atuado, efetivamente, pela equipe do ABC, quando teria ingressado em campo no segundo tempo da partida, em substituição ao atleta Lucas Moreira Sampaio Justino.

Ainda de acordo com as noticiantes, a entrada do atleta Yuri Ferraz não teria constado da súmula, exclusivamente, por erro material o árbitro decorrente do fato de que, inicialmente, o atleta Lucas Moreira Sampaio Justino seria substituído pelo atleta Ruan Carlos Gomes Costa, mas, devido ao pedido de substituição de outro atleta, Yuri acabou ingressando na partida no lugar de Lucas, o que não foi observado pela arbitragem.

Posteriormente, com a contratação do atleta Yuri Ferraz pela Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, em junho de 2024, ele teria atuado em diversas partidas pela nova equipe, o que, se constatada a efetiva atuação do atleta em quatro partidas pela equipe anterior (ABC) poderia levar às seguintes infrações ao CBJD:

- Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul: art. 214, do CBJD
- Atleta Yuri Ferraz: art. 258 ou art. 191, III, do CBJD
- Árbitro Felipe Gonçalves Paludo: art. 261-A ou art. 266, do CBJD



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

- 4º árbitro Wanderson Alves de Souza: art. 261-A ou art. 266, do CBJD

Embora tenham sido apresentadas provas pelos denunciante, sua natureza indiciária e inconclusiva, seja quanto ao conteúdo se quanto às circunstâncias da ocorrência, levou a Procuradoria Geral, ao requerer a instauração do inquérito, a pugnar pela produção de provas com vistas à melhor elucidação dos fatos e de suas circunstâncias, de modo a apurar a infração aos dispositivos do CBJD.

Recebido o inquérito pelo D. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e a mim distribuído, livremente, na condição de auditor processante, foi determinada a oitiva dos envolvidos para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos.

Foi deferida a intervenção de terceiro e o ingresso nos autos da Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, na condição de terceira interessada.

O atleta Yuri Ferraz disse QUE não tem conhecimento do art. 10, do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro – Série C de 2024; QUE participou de quatro partidas pelo ABC no Campeonato Brasileiro da Série C de 2024; QUE, dessas quatro partidas, começou jogando apenas uma; QUE, salvo engano, esta partida foi contra o Londrina; QUE, nas demais, entrou no decorrer da partida; QUE se recorda, mais ou menos, da partida contra o Athletic, no final do jogo, iria entrar o atleta Ruan, que já estava à beira do campo e ele, Yuri, foi chamado de última hora para ingressar na partida, para substituição do Sampaio; QUE o número de partidas jogadas pelo ABC não foi objeto discutido com ele por ocasião da contratação pelo Caxias; QUE a negociação foi entabulada por seu empresário; QUE, foi retirado da partida contra o Figueirense, fora de casa, por decisão do Presidente do ABC, do treinador do ABC e de seu empresário, justamente, para não completar o quarto jogo; QUE foi saber da questão do número de



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

jogos apenas dois jogos antes de acabar o campeonato; QUE seu empresário se chama Vitor; QUE é seu empresário há cerca de dois anos; QUE é empresário também de outros atletas; QUE, antes de jogar no ABC, jogou no Amazonas do final de 2022 ao final de 2023, nas Séries D e C; QUE apenas o empresário mantinha contatos com os Clubes; QUE o empresário não informou nada sobre condições de jogo ou número de partidas; QUE confia bastante no empresário; QUE foi informado que, caso jogasse a partida contra o Figueirense, ultrapassaria o número de jogos permitidos para transferência; QUE, no momento do jogo contra o Figueirense, não lembrava o número de partidas que já tinha disputado e que não sabia qual o limite de partidas definido pelas regras; QUE o Presidente do ABC foi quem disse que ele não poderia jogar contra o Figueirense para não ultrapassar o limite de partidas; QUE não ficou sabendo de nenhum erro da súmula; QUE não acompanha súmulas de partidas; QUE, pelo seu conhecimento, o técnico do ABC também não acompanhava as súmulas das partidas; QUE o primeiro contato com o Caxias foi para tratar da logística; QUE o Caxias falou sobre apresentação no Clube mas não falou sobre número de partidas; QUE seu empresário não o acompanhou em Caxias; QUE ficou sabendo da questão do número de partidas disputadas por ele em virtude de matéria de jornalista proximamente da partida a ser realizada entre ABC e Caxias; QUE possui vinte e nove anos de idade; QUE ficou suspenso de partida do Caxias por acúmulo de cartões amarelos; QUE foram contabilizados os cartões amarelo dos jogos do ABC, salvo engano, um do ABC e dois do Caxias. Nada mais disse e nada mais lhe foi perguntado.

O árbitro Felipe Gonçalves Paludo disse QUE não conhece o atleta Yuri Ferraz e QUE não se recorda dele; QUE sabe da participação do atleta Yuri Ferraz na partida contra o Athletic, realizada em 05 de maio de 2024, apenas por conta da documentação do processo à qual teve acesso; QUE, pelo vídeo que consta do processo, o atleta não iniciou a partida, mas que, no correr dela, o atleta aparece à beira do campo para ingressar; QUE



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

a arbitragem tem um rol de funções. QUE, na partida contra o Athletic estavam presentes quatro árbitros; QUE, no momento da substituição, estava fazendo um gerenciamento de campo, porque seriam dois atletas a serem substituídos, um deles, inclusive, com uso de maca, o que demandaria mais tempo; QUE foi informado que os atletas seriam substituídos, isto é, quais atletas iriam sair, que é a praxe; QUE, normalmente, os atletas que irão ingressar não são informados nominalmente ao árbitro central; QUE o mais importante para o árbitro central é saber os atletas que irão sair para gerenciar a saída e dar dinâmica à partida; QUE, naquele momento, não viu o número do atleta que entrou; QUE a conferência é feita posterior ao jogo; QUE houve um erro de mecânica de procedimento da arbitragem; QUE o procedimento de conferência foi feito com base nos documentos à sua disposição, isto é, as papeletas; QUE o clube que quer fazer a substituição preenche a papeleta e a leva ao quarto árbitro; QUE o quarto árbitro recebe a papeleta, faz a conferência e informa, na placa, quem vai sair e quem vai entrar; QUE, provavelmente, por conta da gestão de campo, com um atleta ou outro falando, houve um equívoco do quarto árbitro, ao não conferir o atleta que iria entrar; QUE possui lembrança do jogo apenas da gestão de campo que estava fazendo para dar celeridade ao jogo, uma vez que a equipe visitante buscava retardar a partida; QUE estava gerenciado o atleta de número 6, caído na área, e que teve que buscar o atleta de número 14 do outro lado; QUE, enquanto estava nesse gerenciamento, houve esse erro de procedimento na mecânica de substituição; QUE não é verificado o erro, nem mesmo por ocasião da redação da súmula, porque as papeletas foram devidamente confeccionadas e conferidas e a informação era de que o atleta de número 7 que iria entrar, o qual estava errado; QUE a súmula pode ser preenchida pelo árbitro ou pelo quarto árbitro, mas é sempre revisada e o último a assinar é o árbitro principal; QUE o quarto árbitro tem a função de orientação do banco de reserva; QUE, naquela partida, o banco de reserva era distante do quarto árbitro; QUE o quarto árbitro fica com a responsabilidade específica de realizar as substituições e fazer as anotações das substituições; QUE a verificação, pelo árbitro principal, dos atletas que



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

entram e que saem não é procedimento padrão de substituição de atletas; QUE o quarto árbitro deveria ter anotado se houve a troca dos jogadores que seriam substituídos para que, posteriormente, a súmula fosse confeccionada de maneira adequada; QUE, na referida partida, o quarto árbitro preencheu a súmula e apenas revisou a súmula; QUE quem preenche as papeletas são os clubes; QUE a papeleta de substituição do atleta Ruan Carlos não foi substituída pelo ABC; QUE já foi quarto árbitro; QUE o procedimento padrão é o quarto árbitro confirmar o atleta que está ingressando e conferir a papeleta; QUE, naquele jogo foi um caso atípico, porque haveria uma euforia do estádio contra os atletas da equipe visitante que buscava retardar a partida; QUE a súmula pode ser corrigida pelos árbitros, por meio de adendo, tanto de ofício quanto a pedido dos clubes; QUE desconhece como os clubes podem solicitar os adendos; QUE os árbitros não possuem comunicação direta com os Clubes; QUE tomou conhecimento do equívoco na súmula da referida partida apenas em 17 de setembro de 2024, quando recebeu a comunicação da oitiva; QUE, com base na informação oficial, isto é, nos documentos a que teve acesso, não havia nada a fazer diferente; QUE, talvez, em uma orientação prévia à partida, poderia ter sido sugerida maior atenção; QUE não tem nada a dizer sobre o delegado da partida; QUE não se recorda de adendos de súmulas das quais tenha participado com base em informações externas; QUE se recorda apenas de adendos decorrentes de verificações feitas por ele mesmo com base nas documentações; QUE não conhecia, pessoal e fisicamente, os atletas que foram substituídos; QUE, pelo vídeo anexado aos autos, constatou-se que havia um atleta posicionado para substituição, ele saiu, no meio da gestão de campo, e chegou um outro jogador para entrar em campo; QUE, pelo vídeo não é perceptível o número do atleta; QUE, pelo vídeo, não é possível afirmar com certeza qual foi o atleta que entrou em campo; QUE a súmula eletrônica é preenchida por meio de um notebook, com link de acesso com login e senha acessíveis apenas pelos membros da equipe de arbitragem; QUE, nesse jogo específico, a súmula foi preenchida pelo quarto árbitro e revisada por ele e pelo primeiro assistente; QUE, de praxe, a súmula



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

é preenchida pelo árbitro ou pelo quarto árbitro e revisada pelo outro que não preencheu; QUE, com base nos documentos disponíveis, fez a revisão e a finalização da súmula; QUE, antes de finalizar a súmula, todos da equipe de arbitragem tem que assiná-la digitalmente; QUE não é normal, de praxe os árbitros assistirem posteriormente o jogo para realizarem adendos na súmula; QUE, caso o equívoco seja percebido, a equipe de arbitragem tem a obrigação de corrigir por meio de adendo; QUE não recebem nenhuma informação na súmula sobre atletas sem condição de jogo; QUE, na súmula eletrônica, só aparecem os atletas titulares e suplentes que foram pré-escalados; QUE não possui conhecimento sobre as condições de jogo dos atletas constantes da súmula. QUE possui 37 anos, 14 anos de carreira de arbitragem, nunca foi indiciado, nunca foi punido pelo STJD; QUE apenas não apitou jogos da Série A do Campeonato Brasileiro, mas já foi quarto árbitro. E já apitou jogos da Série B, Série C, Série D, da Copa do Brasil; QUE não recebeu nenhuma advertência ou contato da Comissão de Arbitragem da CBF com relação a essa partida. Nada mais disse e nada mais lhe foi perguntado.

O quarto árbitro Wanderson Alves de Sousa disse QUE se recorda que, na partida entre Athletic e ABC, realizada em 05 de maio de 2024, ocorreu uma situação atípica e de stress, porque uma partida queria retardar a partida e o árbitro ficou um pouco nervoso querendo que fossem feitos, rapidamente, o procedimento de substituição; QUE alguém da equipe do ABC informa que haveria uma troca nos atletas a serem substituídos; QUE eram algumas substituições a serem feitas e foi um momento conturbado naquele momento; QUE é árbitro desde 2006 e que está nos quadros da CBF desde 2012; QUE possui 18 anos de experiência; QUE já participou de algumas centenas de partidas; QUE estava na partida entre Athletic e ABC, realizada em 05 de maio de 2024; QUE não consegue confirmar pela fisionomia do atleta Yuri Ferraz se foi ele que ingressou na partida no momento da substituição, porque já transcorreu muito tempo, já realizou muitas outras partidas e não é um atleta famoso; QUE não se recorda quem era o delegado



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

da partida; QUE não se recorda quem era o representante da federação; QUE, antes de começar a partida, entregam um papel de substituição para o auxiliar técnico de cada equipe; QUE a equipe anota neste papel quem entra e quem sai; QUE, no momento da substituição, o atleta que vai ingressar em campo entrega o papel preenchido, pelo auxiliar técnico de sua equipe, ao quarto árbitro, com a indicação do atleta que sairá e do atleta que entrará; QUE, com base nesse papel, logo depois do jogo, a equipe de arbitragem preenche a súmula com as substituições; QUE, quando o papel é entregue, geralmente é feita a conferência da numeração dos atletas e, então, é autorizada a substituição; QUE, na partida em referência, eram muitas substituições, o depoente estava sozinho na tarefa e era uma situação de tensão, o depoente não se recorda se conseguiu conferir se o número do atleta que iria ingressar correspondia ao atleta que o auxiliar técnico havia discriminado no papel; QUE a confecção da súmula foi realizada confiando no papel entregue pelo auxiliar técnico da equipe; QUE a conferência da papeleta é dever de toda a equipe de arbitragem; QUE, naquele momento, foi o depoente que recebeu a papeleta; QUE o depoente não em facilidade com fisionomias; QUE o procedimento não foi o normal de substituição; QUE a partida foi realizada no período noturno, com pouca iluminação no local apertado e com muitos atletas; QUE não é o padrão olhar para o rosto do atleta, mas apenas conferir o número do atleta; QUE, a referida partida terminou de forma normal, sem outras intercorrências; QUE, no vestiário, conferiram toda a documentação, todas as papeletas, todos os cartões, todos os motivos, conjuntamente; QUE, geralmente, quem faz a súmula é o quarto árbitro; QUE, na referida partida, foi o depoente que redigiu a súmula, mas que todas as informações foram conferidas pelos demais membros da equipe de arbitragem; QUE pode ter acontecido um erro no preenchimento da súmula se o clube enviou a papeleta preenchida incorretamente; QUE outra possibilidade é que o atleta estivesse com outro número da camisa; QUE não tem como a equipe de arbitragem conferir se a pessoa do atleta é aquela correspondente ao número da súmula, porque o atleta não entrega a identidade para que se confira o rosto e



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

a fisionomia; QUE, mesmo com a imagem das substituições, o depoente não tem certeza se pode confirmar quem foi o atleta Yuri Ferraz que ingressou na partida; QUE a conferência do número da camisa com a qual o atleta entrou seria uma forma de esclarecer o ingresso; QUE os documentos de identidade dos atletas foram apresentados antes do início da partida e conferidos os nomes de todos os atletas relacionados; QUE tomou conhecimento do suposto equívoco cerca de uma semana antes da oitava, na última semana de setembro, quando não mais havia a possibilidade de fazer qualquer alteração na súmula; QUE eventual erro descoberto na súmula é feito por meio de adendo, no prazo de 24, no máximo, 48 horas da data da realização da partida; QUE, no caso da partida em referência, não houve nenhum adendo à súmula; QUE o depoente já atuou como quarto árbitro em todas as Séries do Campeonato Brasileiro e nas divisões de base; QUE, no momento da substituição, o quarto árbitro recebe a papeleta do clube e comunica toda a equipe de arbitragem; QUE toda a equipe de arbitragem é responsável por fazer as conferências; QUE não é possível o quarto árbitro sozinho observar várias substituições ao mesmo tempo, como foi naquele caso; QUE a conferência é de responsabilidade de toda a equipe de arbitragem, inclusive a equipe do VAR, quando presente na partida; QUE toda a equipe de arbitragem confere a súmula; QUE, na maioria dos casos, os assistentes também fazem as anotações dos eventos e depois o conferem; QUE o depoente tomou ciência dos fatos quando o árbitro o avisou que havia sido indiciado e o indagou se se recordava dos fatos; QUE a orientação da CBF, em caso de erro, é fazer um adendo na súmula, como por exemplo, corrigir que o atleta que tomou o cartão amarelo foi o de número 7 e não o de número 8; QUE o adendo é feito entre 28 e 48 horas e que, depois de uma semana, isso não é mais feito; QUE ninguém entrou em contato com o depoente sobre erro na súmula da referida partida; QUE não há nenhuma informação à equipe de arbitragem sobre as condições de jogo dos atletas, por exemplo, se houver um atleta relacionado com o terceiro cartão amarelo, a equipe de arbitragem não fica sabendo disso; QUE, após assistir um vídeo do trecho da partida em referência,



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

o depoente informa que seu foco era conferir se estava correto o jogador que estava deixando a partida; QUE o trecho do vídeo é o da partida do dia 05 de maio de 2024, entre Athletic e ABC, e que o depoente é quem aparece na linha lateral; QUE o depoente visualiza do atleta número 6 deixando o gramado; QUE a imagem é um pouco escura e o depoente não conseguiria afirmar que, com certeza de 100%, que é ao atleta Yuri Ferraz; QUE, na placa de substituição, o vídeo mostra a saída do atleta número 6 e a entrada do atleta número 14; QUE era um momento de crise e, na hora de levantar a placa, pode ter havido algum erro; QUE, em geral, o número do atleta que está entrando em campo é mostrado na placa eletrônica em verde e o número do atleta que está saindo é mostrado em vermelho, mas que pode ter havido algum erro com relação a isso por ser um momento de crise; QUE a súmula é baseada na papeleta e não na placa eletrônica que é levantada no momento da substituição. Nada mais disse e nada mais lhe foi perguntado.

O empresário do atleta Yuri Ferraz, Victor Hugo Rodrigues de Freitas, disse QUE atua como empresário de atletas há quatro anos; QUE o gerente de futebol do Caxias, João Correa, entrou em contato perguntando se haveria interesse do atleta se transferir para o Caxias; QUE o atleta disse que tinha interesse, mas que o Caxias deveria tratar com o ABC porque o atleta tinha contrato vigente; QUE o meio utilizado para conferir a quantidade de partidas disputadas pelos atletas é o “o gol”, plataforma universal do futebol baseada nas súmulas das partidas; QUE não sabia quantas partidas o atleta Yuri Ferraz tinha realizado; QUE conferiu na referida plataforma que o atleta teria realizada apenas três partidas; QUE, na cabeça dos envolvidos de ambos os clubes, o atleta tinha realizado apenas três partidas; QUE tomou conhecimento da questão do número de partidas realizadas pelo atleta quando estava finalizando o Campeonato Brasileiro da Série C e começaram a sair notícias e o atleta entrou em contato questionado; QUE o atleta não sabia quantos jogos tinha realizado pelo clube anterior, interessando-se apenas pela transferência; QUE o Caxias perguntou quantas partidas o atleta tinha feito e que foi



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

confirmado na referida plataforma “o gol” que o atleta tinha realizado apenas três partidas e, portanto, estava apto; QUE o depoente, no momento, não é um intermediário inscrito na CBF; QUE o depoente atua no ramo de 2021; QUE a plataforma eletrônica utilizada para a conferência das informações do atleta é chamada “o gol”; QUE vive em Recife, mas está depondo de Belo Horizonte; QUE não acompanhou a partida entre Athletic e ABC, do dia 05 de maio de 2024; QUE também não assistiu a referida partida pelo YouTube; QUE costuma acompanhar o desempenho dos atletas que empresaria sempre que possível; QUE a mera escalação do jogador não conta como partida disputada; QUE o atleta deve ingressar na partida para contar como partida disputada para fins de transferência; QUE sempre se comunica com os atletas; QUE a partida em referência ocorreu há muito tempo, não se recorda se falou especificamente dessa partida com o atleta e se ele entrou ou não em jogo; QUE apenas os três jogos constantes da referida plataforma foram os considerados como de partidas disputadas; QUE, em 23 de junho de 2024, o atleta participou da partida contra o Volta Redonda; QUE não se recorda da data exata da transferência do atleta para o Caxias, se foi no fim de maio ou no começo de junho; QUE não se recorda da partida em referência, pois se tratava de uma partida corriqueira e não houve nada específico sobre ela; QUE a plataforma “o gol” é um *site* disponível na Internet; QUE não tem conhecimento sobre o que é necessário para acessar o *site*; QUE “entra lá o nome do jogador e bota o gol depois vai aparecer essas informações”; QUE para ter outra forma de controle apenas se a pessoa conferisse a súmula de todo jogo; QUE não há outra forma de controle; QUE o depoente não fornece o serviço de análise de desempenho para os atletas; QUE alguns atletas possuem esse serviço de análise de desempenho, mas por outros profissionais e não pela empresa do depoente; QUE o depoente tem a preocupação com o regulamento da competição que o atleta vai jogar; QUE o depoente possui a preocupação com o contrato do atleta e o Clube com a negociação; QUE o depoente representa cerca de 50 atletas; QUE foi questionando pelo gerente de futebol do Caxias sobre o interesse do atleta Yuri Ferraz sobre a



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

transferência; QUE o gerente de futebol do Caxias disse que o atleta tinha disputado três partidas e o depoente confirmou que o atleta tinha disputado três partidas; QUE o depoente não detalhou quais foram exatamente as três partidas disputadas, mas apenas confirmou o número total de partidas disputadas pelo atleta na plataforma “o gol”; QUE a negociação do atleta ocorreu antes da partida contra o Figueirense; QUE, neste momento, considerando que o entendimento era o de que o atleta já tinha realizado três partidas, a preocupação foi que o atleta não jogasse mais para não completar a quarta partida que impediria a transferência do atleta na mesma divisão; QUE, antes da partida contra o Figueirense, o Caxias conversou com o ABC e, quando o atleta Yuri confirmou para o ABC que teria interesse na transferência, o ABC e o Caxias combinaram que o atleta não jogaria mais pelo ABC, não tendo entrado nem mesmo na partida contra o Figueirense; QUE se a partida em que o jogador fica no banco contar para fins de transferência, “todo mundo ia ter problema em relação a isso”; QUE o atleta não entrou na partida contra o Figueirense para poder resolver a questão da rescisão e a transferência para o novo clube; QUE o atleta Yuri Ferraz não foi nem para o banco de reservas contra o Figueirense porque já havia sido fechado o negócio entre os Clubes e o atleta; QUE os Clubes resolveram tirar o atleta da partida contra o Figueirense para que o atleta Yuri Ferraz, não completasse a quarta partida, na conta do depoente, que inviabilizaria o negócio; QUE, se não falha a memória, a partida contra o Figueirense ocorreu em Santa Catarina; QUE o atleta viajou com a equipe, mas ficou de fora do jogo; QUE não sabe exatamente o momento em que o atleta foi avisado que ficaria de fora do jogo; QUE o atleta não foi para banco porque o negócio já tinha sido fechado e ele voltaria para o Rio Grande do Norte para pegar suas coisas e viajar para Caxias; QUE o atleta optou para se transferir para o Caxias porque, naquele momento, ele não estava como titular do ABC, porque houve uma mudança do treinador e o Caxias, por conta das enchentes no Rio Grande do Sul, teria mais jogos em que o atleta poderia participar e abrir seu mercado de novo; QUE o depoente ficou sabendo que, na mesma transação, o Caxias mandou um



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

lateral para o ABC, mas que não sabe as condições porque o outro atleta não era empresariado pelo depoente; QUE, após a apresentação da prova de vídeo, o depoente reconhece que é o atleta Yuri Ferraz que ingressa na partida entre Athletic e ABC, realizada no dia 05 de maio de 2024; QUE o depoente não se recorda do número da camisa do atleta Yuri Ferraz na referida partida. Nada mais disse e nada mais lhe foi perguntado.

II. DA ANÁLISE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Na forma do art. 81, do CBJD, o inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, de modo que a análise dos fatos, neste momento, é indiciária, ou seja, da presença de indícios que apontem a existência de materialidade e a identificação de autoria, não sendo e nem podendo ser, neste momento processual, uma análise de certeza cabal sobre as provas produzidas, até mesmo porque lastreada em decisão monocrática.

II.1. Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul

Com relação à Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, o presente inquérito avalia a suposta inclusão, na equipe, de atleta em condição irregular, em afronta ao art. 214, do CBJD, passível de punição com perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que, muito embora a prova de vídeo e a prova oral produzida tenham a capacidade de desconstituir a presunção relativa de veracidade da súmula prevista no art. 58, do CBJD, o fato indisputável é que, em junho de 2024, nos momentos (i) da transferência do atleta Yuri Ferraz, (ii) de sua inscrição pela Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Sul para a disputa do Campeonato Brasileiro da Série C de 2024 e (iii) de sua escalação para a primeira partida pela nova equipe, não havia qualquer questionamento que pendesse sobre o conteúdo das súmulas, sendo estas, pois, os documentos oficiais para que o novo clube avaliasse a condição de jogo do referido atleta.

E, com base na análise das súmulas, documentos oficiais disponíveis, constatar-se-ia que o atleta Yuri Ferraz havia disputado apenas três partidas pelo clube anterior, o ABC/RN, possuindo condições de ser inscrito e atuar por outra equipe, na forma do art. 10, do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro – Série C de 2024, valendo frisar que, na forma do §1º, do referido dispositivo normativo, considera-se “atuação” o “ato do atleta entrar em campo para a disputa da partida, desde o início ou no decorrer da mesma”.

Assim, não sendo infirmada a presunção de veracidade das súmulas das partidas disputadas pelo ABC, no período em que o atleta estava em seu plantel, e sequer pendendo qualquer dúvida sobre elas, não se poderia exigir conduta diversa da Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, no que diz respeito à inscrição e escalação do atleta Yuri Ferraz. Observe-se, aliás, que o referido atleta reconhece que aquela foi sua quarta partida, mas afirma, expressamente, que esse assunto não foi objeto de qualquer tratativa com o novo clube.

Consequentemente, com base nos elementos constantes dos autos até o presente momento e no âmbito da capacidade investigativa do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, não há que se falar em condutas que possam ser tipificadas como a inclusão de atleta na equipe em situação irregular, não havendo, pois, indício de materialidade com relação à infração do art. 214, do CBJD.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Destarte, diante da ausência de materialidade da conduta, consubstanciada na carência de indícios que permitam concluir pela atuação deliberada do clube em infração ao art. 214, do CBJD, o inquérito deve ser arquivado com relação à Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, na forma do art. 82, §4º, do CBJD.

II.2. O Atleta Yuri Ferraz de Almeida Cunha

Com relação ao atleta Yuri Ferraz de Almeida Cunha o presente inquérito avalia se sua conduta atinente à atuação em quatro partidas pelo ABC e posterior atuação em outras partidas pela Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, no mesmo Campeonato Brasileiro da Série C de 2024, poderia se caracterizar como contrária disciplina ou à ética desportiva, passível de pena de suspensão de uma a seis partidas, na forma do art. 258, do CBJD, ou, quando não, se poderia caracterizar deliberado descumprimento do regulamento específico da competição, passível de pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 191, III, do CBJD.

E, considerando as provas documentais, a prova de vídeo e a prova oral produzidas em ambos os processos, de tudo que foi apurado até o presente momento, tem-se que existem indícios suficientes de materialidade e autoria, pela suficiente comprovação, inclusive confessada pelo próprio atleta, de que tinha pleno conhecimento, antes da transferência, da inscrição e da atuação pelo novo Clube, que já atuara em quatro partidas pelo Clube anterior e que, diante disso, não possuía condições de jogo.

Observe-se que o atleta e seu empresário declaram, expressamente, que aquele foi retirado da partida contra o Figueirense, em Santa Catarina, para que não realizasse a quarta partida pelo Campeonato Brasileiro da Série C, a qual inviabilizaria sua inscrição e atuação por outro Clube, no mesmo campeonato.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Considerando que a atleta confessa que sabia já ter atuado em quatro partidas pelo ABC, ainda que pudesse invocar o desconhecimento do referido art. 10, do REC (o que, frise-se, não lhe é admitido como excludente de responsabilidade), é fato incontornável que, ao menos, antes da partida contra o Figueirense, foi informado acerca da proibição, tendo sido, inclusive, retirado da referida partida.

Ora, se sabia que tinha atuado em quatro partidas e se antes de se transferir e atuar pelo novo Clube teve ciência da proibição do art. 10, do REC, há indício suficiente de materialidade, na medida em que sua conduta fere a ética desportiva, na forma do art. 258, do CBJD, ou, no mínimo, implica descumprimento ao regulamento específico da competição cujo teor, comprovadamente, soube a tempo, na forma do art. 191, III, do CBJD. Ademais, tratando-se de conduta imputável, exclusivamente, ao atleta que, até o momento, foi o único a admitir que sabia ter realizado quatro partidas pelo ABC, há indício suficiente de sua autoria.

Destarte, caracterizada a possível existência de infração ao art. 258 ou ao art. 191, III, ambos do CBJD, bem como determinada sua autoria, os autos do inquérito devem ser remetidos à d. Procuradoria da Justiça Desportiva para que adote as providências cabíveis, na forma do art. 82, §3º, do CBJD.

II.3. O Árbitro Felipe Gonçalves Paludo e o 4º Árbitro Wanderson Alves de Souza

Com relação ao árbitro Felipe Gonçalves Paludo e ao quarto árbitro Wanderson Alves de Souza, o presente inquérito avalia se suas condutas atinentes ao erro no preenchimento da súmula (no que diz respeito à não verificação da entrada em campo do atleta Yuri Ferraz) poderiam caracterizar a falta de cumprimento de obrigações relativas à função,



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

passível de pena de suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 261-A, do CBJD.

E, considerando as provas documentais, a prova de vídeo e a prova oral produzidas em ambos os processos, de tudo que foi apurado até o presente momento, tem-se que existem indícios suficientes de materialidade e autoria, pela suficiente comprovação, inclusive confessada pelos próprios profissionais de que houve erro no preenchimento da súmula, o que é responsabilidade conjunta da equipe de arbitragem.

Ora, o atleta confessa que ingressou na partida entre Athletic e ABC, realizada em 05 de maio de 2024, e o empresário do atleta reconhece, expressamente, que é o atleta que ingressa, em substituição, no vídeo da partida, contudo, na súmula oficial da partida, não consta a entrada em campo do atleta Yuri Ferraz.

Se é função do quarto árbitro gerenciar as substituições e se é função da equipe de arbitragem, conjuntamente, certificar-se dessa regularidade, se não no momento da partida, ao menos, no momento de preenchimento e de revisão da súmula, há indício suficiente de materialidade, na medida em ambos deixaram de cumprir obrigações relativas às suas funções, na forma do art. 261-A, do CBJD. Ademais, tratando-se as funções descumpridas de incumbência direta do árbitro e do quarto árbitro, há indício suficiente de sua autoria.

Destaque-se que não resta caracterizada infração ao art. 266, do CBJD, na medida em que o erro no relato da substituição do atleta Yuri Ferraz não corresponde a uma ocorrência disciplinar da partida que deixou de ser relatada ou que foi relatada de modo impreciso, impossibilitando a punição do infrator.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Destarte, caracterizada a possível existência de infração ao art. 261-A do CBJD, bem como determinada sua autoria, os autos do inquérito devem ser remetidos à d. Procuradoria da Justiça Desportiva para que adote as providências cabíveis, na forma do art. 82, §3º, do CBJD.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, determino o arquivamento do inquérito com relação à Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, na forma do art. 82, §4º, do CBJD, bem como sua remessa à d. Procuradoria da Justiça Desportiva para que adote as providências cabíveis com relação à possível infração por parte do atleta Yuri Ferraz ao art. 258 ou ao art. 191, III, do CBJD, e com relação à possível infração ao art. 261-A, do CBJD por parte do árbitro Felipe Gonçalves Paludo e do quarto árbitro Wanderson Alves de Souza, na forma do art. 82, §3º, do CBJD.

À Secretaria para as devidas comunicações e demais providências.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Maxwell Borges de Moura Vieira

Auditor Relator do STJD